**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

# RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 05/2022

**O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí,** no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: *"Para fins de distribuição entre os partidos políticos* ***dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados*** *a candidatas mulheres ou* ***a candidatos negros para a Câmara dos Deputados*** *nas eleições realizadas de 2022 a 2030* ***serão contados em dobro***." (g.n.).; e a necessidade de adoção das



Assinado com certificado digital por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 04/08/2022 10:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4678cb0b.f8df2fd2.f02b4471.b0256e1b

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo Deputado(a) Federal;

**CONSIDERANDO** que os dados relacionados a cor e raça dos/das candidatos(as) terão efeitos jurídicos e econômicos relevantes a partir das eleições de 2022, haja vista que os votos obtidos por candidatos(as) negros(as) serão contabilizados em dobro para a distribuição dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, caso seja constada fraude na autodeclaração de raça e cor firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022, será possível investigação relativa à eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), com as consequências decorrentes, sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos **Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Piauí** que:

a) Adotem as medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo de deputado(a) federal;

b) Adotem, se necessário, as providências para retificar os dados dos/das deputados(as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares;

c) Orientem todos(as) os(as) seus(suas) filiados(as) sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na autodeclaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, notadamente investigação relativa à prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral e

d) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de cor e raça e para que confiram os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com



Assinado com certificado digital por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 04/08/2022 10:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4678cb0b.f8df2fd2.f02b4471.b0256e1b

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Teresina/PI, 2 de agosto de 2022

**MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

Assinado com certificado digital por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 04/08/2022 10:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4678cb0b.f8df2fd2.f02b4471.b0256e1b